DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 2008

que autoriza a colocação no mercado de folhas de *Morinda citrifolia* como novo ingrediente alimentar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2008) 8108]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2008/985/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares [1], nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de Novembro de 2004, a empresa Baker & McKenzie, em nome da empresa Morinda Inc., apresentou um pedido às autoridades competentes da Bélgica para colocar folhas de *Morinda citrifolia* no mercado como novo ingrediente alimentar.

(2) Em 30 de Novembro de 2005, o organismo de avaliação alimentar competente da Bélgica emitiu o seu relatório de avaliação inicial, onde concluía que era necessária uma avaliação complementar.

(3) A Comissão transmitiu o relatório de avaliação inicial a todos os Estados-Membros em 21 de Março de 2006.

(4) Alguns Estados-Membros levantaram questões adicionais quanto à segurança das folhas de *Morinda citrifolia*.

(5) Consequentemente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) foi consultada em 14 de Novembro de 2006.

(6) Em 10 de Julho de 2008, a AESA adoptou o parecer emitido a pedido da Comissão pelo Painel Científico dos Produtos Dietéticos, Nutrição e Alergias relativamente à segurança das folhas de *Morinda citrifolia* L.

(7) No parecer, o painel concluiu que é segura a utilização de folhas de *M. citrifolia* secas e torradas para a preparação de infusões aos níveis de ingestão previstos.

(8) Com base na avaliação científica, ficou estabelecido que as folhas secas e torradas de *Morinda citrifolia* cumprem os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 258/97.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As folhas secas e torradas de *Morinda citrifolia*, tal como especificadas no anexo, podem ser colocadas no mercado da Comunidade como novo ingrediente alimentar para a preparação de infusões.

Artigo 2.º

A designação do novo ingrediente alimentar, autorizado pela presente decisão, constante da rotulagem do género alimentício que o contém é «folhas de noni» ou «folhas de *Morinda citrifolia*».

Artigo 3.º

As folhas secas e torradas de *Morinda citrifolia* são utilizadas exclusivamente para a preparação de infusões. São apresentadas de maneira a que uma chávena de infusão a consumir não seja preparada com mais de 1 g de folhas secas e torradas de *Morinda citrifolia*.

Artigo 4.º

A empresa Morinda Inc., 333 West River Park Drive, Provo, Utah 84604, EUA, é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

[1] JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DAS FOLHAS SECAS E TORRADAS DE *MORINDA CITRIFOLIA*

Descrição

Depois de cortadas, as folhas de *Morinda citrifolia* são submetidas a secagem e a torrefacção. O produto é constituído por partículas cuja dimensão varia entre a de folhas quebradas e a de pó grosseiro com lascas. A cor é entre o castanho esverdeado e o castanho.

Composição das folhas secas e torradas de *M. citrifolia*

Humidade	< 5,2 %
Proteínas	17 a 20 %
Hidratos de carbono	55 a 65 %
Cinzas	10 a 13 %
Lípidos	4-9 %
Ácido oxálico	< 0,14 %
Ácido tânico	< 2,7 %
5,15-Dimetilmorindol	menos de 47 mg/kg
Rubiadina	não detectável
Lucidina	não detectável